



Resposta à Impugnação ao Aviso de Dispensa nº 057/2025

Processo: 073/2025

Impugnante: UNETELECOM

Objeto da Contratação: Contratação de serviço de acesso à internet.

Prezado(a)

A Administração Pública, por meio de sua Agente de Contratação, apresenta **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** ao Aviso de Dispensa nº 057/2025 e seu Termo de Referência (TR), conforme os fundamentos a seguir.

1. Da Síntese da Impugnação

O Impugnante questiona a clareza e a terminologia utilizadas no Termo de Referência (TR) para definir o objeto, requerendo que a Administração esclareça, de forma inequívoca, se a contratação visa um serviço de "**Link Dedicado**" (com garantias e especificações) ou "**Banda Larga**" (sem as mesmas garantias). Caso mantidas as características de Link Dedicado, solicita-se a correção da terminologia e a justificativa técnica para cada característica.

2. Do Mérito e da Especificação do Objeto

2.1. Do Esclarecimento sobre a Natureza do Serviço Contratado

A exigência do objeto, conforme detalhada no item 1.1 do Termo de Referência, busca, de fato, a contratação de um serviço de **LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET**, e não um serviço de banda larga comum.

Embora a terminologia "serviço de acesso à internet" possa ser utilizada de forma ampla, as **especificações técnicas detalhadas** no TR — no **item 5.2** e no código **CATMAT**, e a **necessidade de um circuito exclusivo** — são características intrínsecas a um Link Dedicado (IP Dedicado/Serviço *Premium*).

O objeto é, inequivocamente, o **Link Dedicado** em razão da imprescindibilidade de:

- **Garantia Integral da Banda Contratada (100%):** A garantia integral é crucial para o acesso ininterrupto aos sistemas de gestão e para protocolo dos documentos no COLARE (sistema junto ao TCM/GO.)
- **Simetria na Taxa de Transmissão:** A igualdade entre as taxas de *download* e *upload* é vital para a correta replicação de dados em tempo real e o funcionamento de servidores internos e do sistema de videomonitoramento do Poder Legislativo.
- **Baixa Latência e Alta Disponibilidade:** Essenciais para a estabilidade e qualidade exigidas pela natureza das atividades desempenhadas pela Administração.

2.2. Da Justificativa Técnica e da Jurisprudência do TCU

A exigência de um Link Dedicado é justificada pela **necessidade de segurança e estabilidade** dos serviços essenciais da Administração. A adoção de um link de "Banda Larga" (serviço *best effort* ou compartilhado), embora de menor custo, **não atenderia às necessidades mínimas** de disponibilidade e garantia de qualidade para o desempenho das funções institucionais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a prerrogativa da Administração de definir os requisitos técnicos do objeto, desde que justificados pela necessidade pública:

- **Acórdão TCU nº 2.802/2014 - Plenário:** "A Lei 8.666/1993, em seu art. 14, estabelece que nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. A descrição do objeto, nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/1993, deve ser **clara e precisa**."

Apesar de a intenção da Administração ser clara pelas especificações técnicas, reconhece-se que a terminologia pode ter gerado dúvidas, o que deve ser corrigido para aprimorar a clareza do instrumento convocatório.

- **Acórdão TCU nº 2.404/2012 - Plenário:** "A exigência de especificação que comprometa ou restrinja a competitividade deve ser **justificada e demonstrada a indispensabilidade** daquela característica para a obtenção do resultado pretendido."

Neste caso, a característica (Link Dedicado) é **indispensável** ao interesse público e está **tecnicamente justificada** pela necessidade de garantia de 100% da banda e simetria para a criticidade dos serviços.

3. Da Decisão e das Providências

Diante da necessidade de aprimorar a clareza do instrumento e em observância aos princípios da transparência e da publicidade, esta Administração decide:

3.1. Do Acolhimento Parcial da Impugnação:

Acolher **PARCIALMENTE** a presente Impugnação, apenas para fins de correção e esclarecimento da terminologia.

3.2. Das Retificações no Termo de Referência:

O Aviso de Dispensa nº 057/2025 e o Termo de Referência serão retificados para **uniformizar a terminologia** e deixar claro que o objeto da contratação é, em todo o documento, o "**SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET**".

As especificações técnicas do Link Dedicado (simetria, garantia de banda, etc.) serão **MANTIDAS**, por serem características intrínsecas e indispensáveis à consecução do interesse público e à segurança dos serviços da Administração, conforme a justificativa técnica apresentada no Processo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

Em atendimento aos princípios da isonomia e da competitividade¹, e para permitir que todos os potenciais licitantes analisem o instrumento com a terminologia correta:

- **O Aviso de Dispensa nº 057/2025 será SUSPENSO.**
- **O Aviso de Dispensa nº 057/2025 e o Termo de Referência serão REPUBLICADOS** com as devidas correções terminológicas e um novo prazo para a apresentação de propostas, conforme determina a legislação.

Dê-se ciência desta Decisão ao Impugnante e promova-se a imediata retificação e republicação do certame.

Aruanã, 05 de dezembro de 2025.

MARIA DAS GRACAS DE
ARAUJO
NASCIMENTO:65471180453

Assinado de forma digital por
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
NASCIMENTO:65471180453
Dados: 2025.12.05 14:37:51 -03'00'

Maria das Graças de Araújo Nascimento.
Agente de Contratação

¹ [ACÓRDÃO 1201/2025 - SEGUNDA CÂMARA](#)